

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0974/83

INTERESSADO: SEBASTIÃO MARTINS DE MENEZES (Supervisor de Ensino)

ASSUNTO: Consulta sobre, a realização de exames especiais

RELATOR: Cons. Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 948/83 - CESG - Aprovado em 15/06/83

1. HISTÓRICO

1.1.0 Supervisor de Ensino da 6a. DE - DRECAP-2 consulta o Conselho "no que se refere à realização de exames especiais, determinados em Pareceres emitidos por este Colegiado e realizados pela Secretaria da Educação", e propõe que sejam realizados nos próprios estabelecimentos onde foram detectadas as irregularidades .

1.2. Apresenta, a seguir, as dificuldades encontradas para a realização dos exames especiais :

- o deslocamento e a localização dos alunos atingidos;
- a longa demora, em solucionar os casos ocasiona o desinteresse dos alunos ;
- problema causado pela convocação de professores e funcionários em horário especial para cumprimento dessas tarefas ;
- despesas especiais para o Estado.

1.3. Julga o assunto de especial relevância, de Interesse da rede estadual e particular, bem como, de maneira especial, de centenas de alunos atingidos por essa medida.

2. APRECIÇÃO

2.1. Acreditamos que este problema foi dirigido indevidamente ao Conselho Estadual de Educação. Deveria ter sido encaminhado à 6a, Delegacia de Ensino, autoridade imediata do Supervisor , para pronunciamento. Mas, por se tratar de um assunto de alta relevância, que envolve tanto a rede oficial como a particular e, especialmente , milhares de alunos e por considerar que merece uma resposta imediata, achamos oportuno atender à consulta.

2.2. Em muitas circunstâncias, pareceres deste Conselho concluíram exigindo que exames especiais fossem feitos para regularizar a vida escolar dos alunos, Estes exames especiais são realizados sob a responsabilidade , ora da escola, onde OCORREU a irregularidade , ora da Secretaria da Educação. Em outros casos, são feitos em escola oficial pela própria Secretaria da Educação.

2.3. Daremos, a seguir, exemplos tirados de pareceres deste Conselho que exigiram a realização de exames especiais :

a) Muitas irregularidades são encontradas na ocasião da verificação da ficha escolar de alunos que terminaram o curso de 1º grau ou de, 2º grau.

Constata-se que o currículo pleno de 1º grau ou de 2º grau não foi inteiramente cumprido. Essa ocorrência se encontra, muitas vezes, na ocasião da transferência de um aluno para outro estabelecimento de ensino onde não foi feito o processo de adaptação de uma disciplina constante do currículo da escola de origem, em série posterior, e na Escola de destino, em série anterior àquela em que se matriculou. Esses fatos são freqüentes com disciplinas obrigatórias que devem ser ministradas, no mínimo, numa série do curso, como, por exemplo, Educação Moral e Cívica, Programas de Saúde, Educação Artística.

Nestes casos a Secretaria da Educação pode determinar que os exames sejam realizados ou numa escola oficial ou na própria escola que, emitiu o certificado ou diploma, com a exigência, todavia, de que tudo seja feito com anuência do Supervisor e, no caso de matéria profissionalizante de habilitação plena não estudada, se deverá exigir o cumprimento da carga horária faltante. Tudo por conta da Escola.

b) Há casos de irregularidades graves cometidas por Escola ou então frequentemente repetidas, a ponto da credibilidade da escola ser questionada. Nestas circunstâncias, em geral, o Conselho exige que os exames especiais sejam elaborados e feitos pela Secretaria de Estado da Educação.

c) Houve,, também, muitos casos de irregularidades causadas pela implantação da lei 5692/71, numa época de transição em que as normas não eram, ainda, bem claras, em que as escolas particulares se sentiram coagidas pela lei a instalar habilitações de 2º grau parciais ou plenas, iniciando os cursos sem a devida autorização.

1º - Diante de numerosas escolas que se encontram nestas circunstâncias, o Conselho baixou a Deliberação CEE nº 18/78 que fixa normas para funcionamento de cursos, habilitações e estabelecimentos de ensino, sendo que no seu artigo 3º fica estabelecido de maneira muito clara que os atos escolares praticados, em curso ou habilitação não devidamente autorizados a funcionar, não são válidos, portanto, nulos. Na mesma época em que os pareceres do Conselho tratavam deste assunto, convalidavam os atos escolares praticados em cursos ou habilitações iniciados sem autorização de funcionamento, nas condições seguintes:

1. que o início do curso ou habilitação tenha ocorrido antes da aplicação da Deliberação CEE 18/78 e da Resolução SE nº 117/78 que regulamentam a matéria e que entraram praticamente em vigor com o início do ano letivo de 1979;

2. que os órgãos competentes da Secretaria da Educação tenham se pronunciado, após verificação, pela convalidação dos atos escolares praticados.

2º - Às Escolas que Iniciaram cursos ou habilitações, sem a devida autorização, a partir de 1979, o Conselho negou a validade dos atos escolares praticados e mandou, em caráter excepcional, e para não prejudicar de todo os estudantes, que fossem submetidos a exames especiais em todos os componentes curriculares ministrados durante este tempo.

3º - Aqui, a nosso ver, torna-se mais oportuna e relevante a consulta, do Sr. Supervisor, não por atingir centenas, mas, sim, milhares de alunos e um bom número de escolas envolvidas. Quem deve elaborar os exames e aplicá-los? Como existe o divisor das águas, há também um momento preciso, que determina, por lei ou norma a i-

dade certa para exercer certos direitos, bem como data a partir da qual os atos escolares são nulos. Portanto, sendo nulos, o meio através do qual se poderá avaliar o aproveitamento de estudos e sanar a irregularidade é o da aplicação de exames especiais sobre a matéria estudada.

O problema levantado refere -se muito mais a expressões utilizadas nos Pareceres que indicam a Secretaria da Educação para realização destes exames.

Por exemplo, no Parecer CEE 1777/80, trata-se de uma centena de alunos que , para regularizar a sua situação escolar, foram submetidos a exames especiais em relação a todos os componentes curriculares ministrados durante um semestre e , para outros alunos, parte de um semestre. Estes exames, segundo os termos do Parecer, serão "promovidos pela Secretaria de Estado da Educação". Promover, a nosso ver, quer dizer que deve se providenciar para que os exames especiais sejam realizados, quer na própria escola onde se encontram as irregularidades, quer em outra escola, oficial ou particular.

Trata -se de irregularidades , ocorridas em Escola autorizada ou reconhecida pela Secretaria da Educação, que geraram atos escolares nulos, embora, muitas vezes, supervisionados pela autoridade competente e praticados segundo as normas vigentes, quanto ao corpo docente , aos componentes curriculares, escrituração, sistema de avaliação, de promoção e registro de frequência.

Em tais condições, consideramos que os referidos exames especiais sobre todo o conteúdo programático dos componentes curriculares ministrados durante o espaço de tempo, em que o curso se realizou sem autorização, devem ser realizados sob inteira responsabilidade da Secretaria da Educação. Nada impede, entretanto, atendida essa condição básica, que sejam realizados, na própria escola, por seus respectivos professores, a critério da Secretaria da Educação. As despesas decorrentes da aplicação dos exames especiais ficarão por conta da Escola que cometeu a irregularidade. Em certos casos, por razão de credibilidade da escola, exigir-se-á que tais exames especiais sejam elaborados e aplicados pela própria Secretaria da Educação, medida que deve se aplicar também às escolas novas que iniciaram suas atividades sem a devida autorização.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se à consulta nos termos deste Parecer.

São Paulo, 08 de junho de 1983.

a) Cons.Pe. LIONEL CORBEIL

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer , o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros : Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho , Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. DI Dio, Roberto Ribeiro Bazilli e José Ruy Ribeiro.

Sala das Sessões , em 08 de junho de 1983.

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO
Vice -Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade , a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau , nos termos do voto do Relator.

Votaram com restrições OS CONSELHEIROS: MARIA APARECIDA Tamasso Garcia, Alpinolo Lopes Casali e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães , quanto ao encaminhamento do Processo. A Consa. Tamasso Garcia apresentou Delaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale ", em 15 de junho de 1983.

a) Cons. MOACYR EXPEVITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente ao mérito, mas contrariamente ao encaminhamento dado. Não consideramos adequado que uma autoridade escolar, por mais capaz e zelosa que possa ser, dirija-se a este Conselho assumindo, em seu nome, problemas que são da Pasta da Educação e não de foro íntimo de cada servidor dessa Pasta.

Em 15 de junho de 1983.

a) Cons. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA